



Apelação Cível nº 0002934-25.2016.8.19.0208

Apelante 1: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO CEDAE

Apelante 2: EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA

Apelados: OS MESMOS

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO. IMÓVEL COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS. HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE FATURAMENTO. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. REEXAME DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC, QUE RECONHECEU A ILICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS ATENDIDAS POR HIDRÔMETRO ÚNICO E DETERMINOU METODOLOGIA DE FATURAMENTO BASEADA NA DIVISÃO DO CONSUMO GLOBAL PELO NÚMERO DE UNIDADES, PARA POSTERIOR APLICAÇÃO DA TARIFA PROGRESSIVA. O JULGAMENTO PROFERIDO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS IMPÕE A ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRE EM DESCONFORMIDADE COM A TESE VINCULANTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 927, III, E 1.040, II, DO CPC. NA REVISÃO DO TEMA 414, O STJ ESTABELECEU NOVA DISCIPLINA PARA O FATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO EM IMÓVEIS CONSTITUÍDOS POR MÚLTIPLAS ECONOMIAS ATENDIDAS POR HIDRÔMETRO ÚNICO, SUPERANDO A METODOLOGIA ANTERIORMENTE ADOTADA. CONFORME A ORIENTAÇÃO VINCULANTE, É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE PARCELA FIXA

CORRESPONDENTE À FRANQUIA MÍNIMA DE CONSUMO DE CADA ECONOMIA, AINDA QUE TODAS AS UNIDADES ESTEJAM SUBMETIDAS A UM ÚNICO HIDRÔMETRO. A PARCELA VARIÁVEL SOMENTE É DEVIDA QUANDO O CONSUMO GLOBAL EFETIVAMENTE AFERIDO PELO HIDRÔMETRO ULTRAPASSAR A SOMA DAS FRANQUIAS MÍNIMAS CORRESPONDENTES AO NÚMERO DE ECONOMIAS, INCIDINDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE O VOLUME EXCEDENTE. PRECEDENTE REPETITIVO AFASTA, PORTANTO, O CRITÉRIO DE FATURAMENTO FUNDADO NA DIVISÃO DO CONSUMO GLOBAL PELO NÚMERO DE ECONOMIAS PARA POSTERIOR APLICAÇÃO DA TARIFA PROGRESSIVA, IMPONDO-SE A ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO À TESE VINCULANTE DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO RESTRITO À MATÉRIA ABRANGIDA PELO PRECEDENTE QUALIFICADO, PERMANECENDO INALTERADOS OS CAPÍTULOS DO ACÓRDÃO RELATIVOS À PRESCRIÇÃO DECENAL E AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ EXCLUSIVAMENTE QUANTO À METODOLOGIA DE FATURAMENTO, MANTIDOS OS DEMAIS CAPÍTULOS DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ação Revisional c/c declaratória, obrigação de fazer e antecipação de tutela ajuizada por **EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA** em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, na qual se questiona a metodologia de cobrança das tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a transferência da titularidade das faturas para o nome da autora, a revisão e o refaturamento dos débitos referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com aplicação da tarifa mínima progressiva, sem multiplicação pelo número de economias, bem como o parcelamento do débito em, no mínimo, sessenta parcelas mensais.



Foi, ainda, fixada multa de R\$ 200,00 por fatura emitida em desacordo com o comando judicial, limitada a R\$ 30.000,00, além da condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme indexadores 468 e 570.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recursos de apelação, nos indexadores 617 e 801.

A ré sustentou a validade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, bem como da aplicação da tarifa progressiva sobre o consumo medido. Insurgiu-se, ainda, contra o parcelamento do débito, sob o argumento de que a medida violaria a autonomia das partes e o art. 314 do Código Civil, requerendo, ao final, a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos.

Por sua vez, o autor pretendeu a reforma parcial do julgado no tocante ao prazo prescricional, defendendo a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil ou, subsidiariamente, do prazo decenal estabelecido pelo art. 205 do mesmo diploma.

Distribuídos os recursos, esta Câmara desproveu a apelação da ré e deu parcial provimento ao recurso da autora, conforme index 976, reconhecendo a incidência da prescrição decenal e mantendo a conclusão acerca da ilicitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias quando existente único hidrômetro no local.

Na ocasião, assentou-se, ainda, a possibilidade de aplicação da tarifa progressiva após apuração do consumo médio resultante da divisão do consumo total pelo número de economias e manteve-se o parcelamento do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observados os ditames da Lei nº 4.339/2004.

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, index 1048, nos quais se sustentou a existência de omissões e se postulou o prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais.



Os aclaratórios foram rejeitados, por se entender ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mantendo-se integralmente o resultado então proclamado.

Contra o acórdão foi interposto recurso especial, posteriormente sobrestado em razão da afetação dos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, submetidos ao rito dos recursos repetitivos para revisão da tese firmada no Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça. (indexadores 1081 e 1114).

Após o julgamento dos recursos paradigmas, os autos retornaram a esta Câmara por determinação da Terceira Vice-Presidência, para eventual exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil (index 1134).

É o relatório.

VOTO

Conheço do juízo de retratação instaurado por determinação da Terceira Vice-Presidência, nos estreitos limites do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

A controvérsia devolvida a esta Câmara cinge-se à necessidade de adequação do acórdão anteriormente proferido à orientação supervenientemente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da metodologia de cobrança dos serviços de água e esgotamento sanitário em imóveis compostos por múltiplas economias submetidas a hidrômetro único.

De início, cumpre delimitar a extensão da atividade cognitiva ora exercida.

O sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil atribui eficácia vinculante aos julgamentos proferidos sob a sistemática dos recursos

repetitivos, estabelecendo o artigo 1.040, II, do CPC que, publicado o acórdão paradigma, o órgão julgador deverá reexaminar a decisão anteriormente proferida quando constatada divergência com a orientação firmada pelo tribunal superior.

O juízo de retratação, contudo, não importa reabertura integral do julgamento. Sua finalidade consiste em promover a conformação do pronunciamento recorrido ao precedente qualificado, razão pela qual a cognição se restringe à matéria especificamente alcançada pela tese vinculante que ensejou o retorno dos autos.

Na hipótese, o acórdão anteriormente proferido reconheceu a ilicitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel quando submetidas a um único hidrômetro.

A partir dessa premissa, determinou-se que o consumo global aferido fosse dividido pelo número de unidades para obtenção do consumo médio, sobre o qual incidiria a tarifa progressiva.

Tal solução correspondia à orientação jurisprudencial então adotada acerca do Tema 414 do STJ.

Ocorre que a Primeira Seção do STJ, ao revisar a matéria sob o rito dos recursos repetitivos, reformulou o entendimento anteriormente consolidado, estabelecendo nova disciplina para o faturamento nos imóveis constituídos por múltiplas economias atendidas por hidrômetro único.

Com efeito, segundo a orientação superveniente, revela-se legítima a cobrança de uma parcela fixa correspondente à franquia mínima de consumo atribuível a cada economia, ainda que a medição física seja realizada por hidrômetro comum.

A existência de medidor único, portanto, não descaracteriza a individualidade das economias para fins de composição da parcela fixa da tarifa.

Por outro lado, a parcela variável somente poderá ser exigida quando o consumo global efetivamente registrado pelo hidrômetro superar a soma das franquias mínimas correspondentes a todas as economias atendidas.

Assim, se o volume total aferido não exceder a franquia global resultante da soma das parcelas mínimas atribuíveis às diversas unidades, a cobrança restringe-se às respectivas parcelas fixas.

Ultrapassado esse limite, admite-se a incidência da parcela variável exclusivamente sobre o consumo excedente, segundo a estrutura tarifária aplicável.

A nova orientação afasta, portanto, tanto a metodologia que considera o conjunto de economias como uma única unidade consumidora quanto o sistema que, embora reconheça a pluralidade de unidades, dispense a cobrança da franquia mínima correspondente a cada uma delas.

Nesse contexto, evidencia-se incompatibilidade objetiva entre o critério estabelecido no acórdão submetido à retratação e a orientação posteriormente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque o julgamento anterior afastou precisamente a cobrança da parcela mínima por economia e adotou metodologia fundada na divisão do consumo global pelo número de unidades para posterior aplicação da tarifa progressiva, solução que não mais se harmoniza com o precedente vinculante.

Impõe-se, desse modo, a adequação do julgado.

A solução mostra-se compatível com o regime jurídico dos serviços públicos de saneamento básico, que admite estrutura tarifária destinada a conciliar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação com as características das categorias de usuários e das faixas de consumo.

Nessa perspectiva, a incidência das normas de proteção do consumidor não impede a cobrança da parcela mínima por economia quando a metodologia tarifária encontra respaldo na interpretação vinculante conferida à legislação federal.

A tutela consumerista deve ser compatibilizada com a disciplina específica do serviço público, sem prejuízo do controle de cobranças que excedam os limites juridicamente estabelecidos.

Importa ressaltar, contudo, que a orientação superveniente não autoriza a concessionária a cobrar a tarifa mínima correspondente a cada economia e, cumulativamente, aplicar a tarifa variável sobre a integralidade do consumo registrado pelo hidrômetro comum.

A parcela variável somente poderá incidir sobre o volume que exceder a soma das franquias mínimas já consideradas para todas as economias, evitando-se a sobreposição de cobranças sobre a mesma base de consumo.

Por conseguinte, deve ser reconhecida a legitimidade da parcela fixa correspondente à franquia mínima de cada economia, admitindo-se a cobrança de parcela variável apenas quando o consumo global aferido ultrapassar a soma das franquias de todas as unidades, incidindo exclusivamente sobre o excedente.

Por outro lado, a superveniência da nova orientação jurisprudencial não autoriza a revisão dos demais capítulos do acórdão que não guardem relação direta com a matéria submetida ao precedente repetitivo.

Com efeito, o capítulo referente à prescrição, no qual se reconheceu a incidência do prazo decenal, não integra a controvérsia objeto do juízo de retratação, razão pela qual permanece inalterado.

Da mesma forma, subsiste o capítulo relativo ao parcelamento do débito nos termos anteriormente estabelecidos, a ser apurado em liquidação de sentença, porquanto a matéria não foi alcançada pela alteração jurisprudencial que motivou o retorno dos autos.

O juízo de retratação deve, portanto, ser exercido parcialmente e apenas quanto à metodologia de faturamento dos serviços de saneamento, preservados os demais capítulos do julgamento anterior que não se revelem incompatíveis com a orientação superveniente.

Ante o exposto, voto no sentido de **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, para modificar o acórdão anteriormente proferido para:

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, exclusivamente quanto à metodologia de faturamento dos serviços de saneamento, reconhecendo a licitude da cobrança de parcela fixa correspondente à franquia mínima de consumo de cada economia submetida ao hidrômetro único, admitida a cobrança de parcela variável somente quando o consumo global efetivamente aferido exceder a soma das franquias mínimas de todas as unidades consumidoras, devendo a referida parcela incidir exclusivamente sobre o consumo excedente, mantidos os demais capítulos do acórdão anteriormente proferido, inclusive quanto à prescrição decenal e ao parcelamento do débito, nos termos já estabelecidos.

Por fim, para fins de prequestionamento, consideram-se enfrentadas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da controvérsia, notadamente à luz dos arts. 927, III, 1.036 e 1.040, II, do Código de Processo Civil, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 11.445/2007, observada a orientação vinculante firmada pelo STJ no Tema 414, sendo desnecessária a referência individualizada a todos os dispositivos invocados quando suficientemente apreciada a matéria jurídica neles disciplinada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora